

## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

**CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

**REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º. 004/2024**

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI N.º. 14.133/2021. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. DESCRIÇÃO DO OBJETO. CARÁTER RESTRITIVO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou no sentido de que exigências sem sentido e injustificadas, que visam restringir a competição, não são aceitáveis, pois prejudicam o interesse público e limitam a participação de possíveis fornecedores capazes de oferecer o mesmo produto com preços e condições mais vantajosas para a Administração.
2. O Pregão é empregado em função da natureza do seu objeto, não do montante financeiro envolvido na compra, logo, é proibido ao administrador público estabelecer critérios rigorosos que sejam desnecessários ou irrelevantes e que possam restringir a competição. Portanto, é inevitável concluir que em tal modalidade de licitação, não se deve adotar critérios que sejam desnecessários ou irrelevantes. Isso se deve ao fato de que essa modalidade é especificamente destinada à aquisição de bens e serviços que podem ser definidos por expressões universais e que são disponibilizados por vários fornecedores.

Cuiabá/MT, 14 de fevereiro de 2024.



**GILMAR MOURA DE SOUZA**  
**D MOURA & IANHES CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ 18.446.326/0001-02

## I. Relatório.

Trata-se de consulta oriunda do Município de Gaúcha do Norte referente à impugnação ao Edital do Pregão Presencial n°. 004/2024 interposta pelas empresas **ASCIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MITSUBISHI LTDA**, na qual alega a necessidade de algumas correções no edital, sob a alegação de prever requisitos distintos dos atributos apresentados, pois estes estariam limitando a competitividade do certame, impedindo a apresentação de proposta da impugnante e de outros interessados, violando o art. 11, I, II, III e IV e art. 9º da lei n° 14.133/2021, por suposta ocorrência de comprometimento do caráter competitivo da licitação.

Da mesma forma, este parecer abordará a análise das impugnações ao mesmo certame interpostas pela empresa **BRESSAN, LAMONATTO & CIA.LTDA**, bem como da empresa **AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI**, que igualmente sustentam a exclusão de exigências quanto a especificação do objeto descrito no Termo de Referência - Anexo I do instrumento convocatório acima citado.

Ambas as impugnantes, alegam que os requisitos técnicos presentes no Termo de Referência estariam impedindo a apresentação de propostas, ocasionando direcionamento à marca Ford, especificamente ao modelo Ranger, não possibilitando demais montadoras apresentarem suas propostas.

Por fim, solicitam a retificação do Edital e Anexos, procedendo as devidas alterações pertinentes e sua publicação.

É o relatório.

## II. Dos Fundamentos Jurídicos.

Inicialmente, sem muitas delongas, após análise da impugnação interposta, verifica-se claramente que as descrições do item objeto da presente licitação está, de fato, erroneamente de forma restritiva e direcionada à apenas uma marca específica, restringindo assim, a participação de mais empresas no certame.

Antes de mais nada, considerando o dever da Administração contra qualquer tipo de direcionamento em processos licitatórios, com o objetivo de beneficiar determinado licitante, ressaltamos que qualquer possibilidade de direcionamento pode ter surgido de um erro na redação do descritivo técnico em questão.

Nesse sentido, nota-se a necessidade de corrigir a lacuna que surgiu durante a elaboração do documento, e por isso, se faz imperioso expor as razões que devem motivar essa correção.

Observa-se que a imposição de uma marca específica tem a clara intenção de beneficiar um determinado licitante, o que não está alinhado com os propósitos da licitação delineados pela Constituição.

É louvável o empenho da equipe de licitação em desenvolver um edital que valorize produtos de qualidade e desempenho, ao mesmo tempo em que promove os princípios fundamentais de competitividade, ampliação da disputa e busca pelo melhor preço, tudo isso em prol do interesse público.

Entretanto, as especificações exigidas no Anexo I - Termo de Referência, limitaram tanto o processo licitatório que, após uma análise cuidadosa, constata-se que apenas um fabricante para o item pretendido atende integralmente aos requisitos solicitados.

A descrição supracitada está restringindo o caráter competitivo da licitação, o que é proibido, conforme se depreende do art. 9º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

**“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;”**

Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou no sentido de que exigências sem sentido e injustificadas, que visam restringir a competição, não são aceitáveis, pois prejudicam o interesse público e limitam a participação de possíveis fornecedores capazes de oferecer o mesmo produto com preços e condições mais vantajosas para a Administração.

O ensinamento do Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini<sup>1</sup>, consiste em:

**“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (gn)**

De forma semelhante, o Professor Eros Grau<sup>2</sup>, destaca que:

**“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.**

---

<sup>1</sup> CITADINI, Antonio Roque. Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.

<sup>2</sup> GRAU, Eros. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, MEIRELLES<sup>3</sup> defende que:

**“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”**

Recentemente, com a inovação da legislação, a norma que regula o processo de licitação é a Lei Federal nº 14.331/21. Contudo, no contexto específico do Pregão, é necessário observar que, de acordo com o art. 6º, XLI<sup>4</sup>, da referida norma, o Pregão é estabelecido como a modalidade de licitação voltada para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

É importante notar que o Pregão se distingue principalmente por ser a modalidade de licitação voltada exclusivamente para a aquisição de bens e serviços comuns. Esses itens comuns são definidos no edital por meio de termos universais, são oferecidos por diversos fornecedores e podem ser facilmente comparados entre si.

Portanto, é inevitável concluir que na modalidade de licitação do Pregão, não se deve adotar critérios que sejam desnecessários ou irrelevantes. Isso se deve ao fato de que essa modalidade é especificamente destinada à aquisição de bens e serviços que podem ser definidos por expressões universais e que são disponibilizados por vários fornecedores.

O Pregão é empregado em função da natureza do seu objeto, não do montante financeiro envolvido na compra, logo, é proibido ao administrador público estabelecer

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243.

<sup>4</sup> **Lei nº 14.133/ 2021 – Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) **XLI** - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

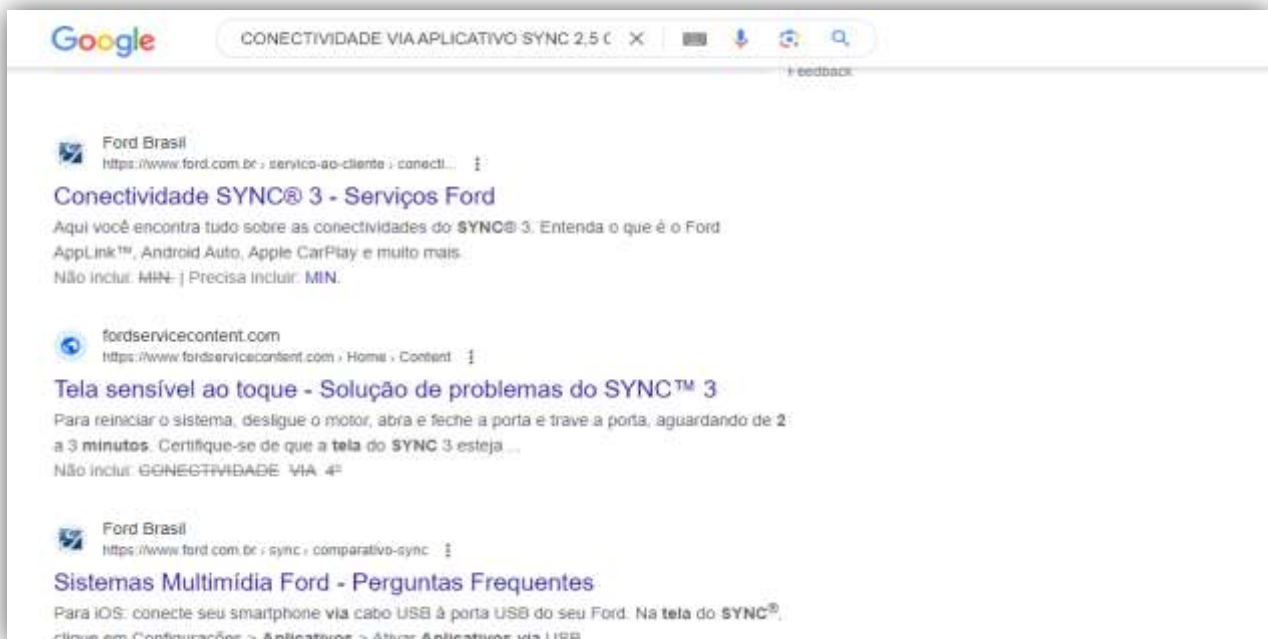
critérios rigorosos que sejam desnecessários ou irrelevantes e que possam restringir a competição.

Após examinar o edital, no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, encontramos a seguinte descrição do item:

**“VEÍCULO PICK-UP CABINE DUPLA, ZERO QUILOMTEROS, COMBUSTIVEL DIESEL, POTÊNCIA 200 CV, MOTOR DE NO MÍNIMO 2.9, TRACÇÃO 4X4 COM OPÇÃO DE REDUZIDA, 04 (QUATRO) PORTAS, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) OCUPANTES, AIR BAGS FRONTAIS PARA MOTORISTA E PASSAGEIRO, FREIOS ABS, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO ELÉTRICA, TRANSMISSAO AUTOMÁTICA DE 6 VELOCIDADES, TANQUE DE COMBUSTIVEL CAPACIDADE DE 80 LITROS, CINTO DE SEGURANÇAS RETRATEIS DE 03 PONTOS, CAPACIDADE DE CARGA MIN. DE 1075 KG, RODAS DE LIGA LEVE MIN. ARO 17, COMPUTADOR DE BORDO, VIDROS/TRAVAS/RETROVISORES COM AJUSTES ELÉTRICOS, SENSOR DE ESTACIONAMENTO TRASEIRO, ISOFIX, PILOTO AUTOMÁTICO, CONECTIVIDADE VIA APLICATIVO SYNC 2,5 COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE MIN. DE 4”, KIT MULTIMÍDIA, ASSISTÊNCIA DE EMERGÊNCIA, PROTETOR DE DA CAIXA DE TRANSFERÊNCIA, TAPETE DE BORRACHA, ALTURA DO VEÍCULO (MM): 1821, LARGURA DO VEÍCULO COM ESPELHOS (MM): 2163, DISTÂNCIA ENTRE-EIXOS (MM): 3220, EQUIPADO COM OS DEMAIS ITENS E ACESSORIOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS EM LEI.”**

Em análise às descrições exposta no Termo de Referência, é possível vislumbrar um equívoco nas características descritas, de modo que é possível identificar uma certa individualização para apenas veículos da Marca Ford, dado o seguinte atributo: “CONNECTIVIDADE VIA APLICATIVO SYNC 2,5 COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE MIN. DE 4”.

Em simples pesquisa no site do Google, é notório que tal característica pertence aos veículos da marca Ford, pois ao digitá-la no referido site, o resultado liga diretamente à fabricante citada, se não, vejamos:



Nesse compasso, é importante ressaltar que o propósito dos processos de licitação é promover uma competição mais ampla, visando à obtenção da proposta mais vantajosa, garantindo que os equipamentos atendam adequadamente às suas funções.

Manter essa exigência terá o efeito oposto, ao invés de aumentar a competição, reduzirá a competitividade, resultando em custos adicionais para os cofres públicos e prejudicando a população, que é a principal interessada.

Assim, com base no que foi apresentado, as demandas contidas no descritivo mencionado representam, de fato, uma forma de rigidez desnecessária e sem importância que prejudica a concorrência deste pregão.

Como sugestão às alterações a serem promovidas a fim de resguardar o caráter competitivo do certame, e evitar a restrição de participação de potenciais interessadas, se atender as necessidades do ente municipal, recomenda-se pelo acréscimo das seguintes especificações do objeto pretendido:



“VEÍCULO TIPO CAMINHONETE PICK-UP, CABINE DUPLA CARROCERIA ABERTA, ZERO KM, COM CAPACIDADE, NO MÍNIMO PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, 04 (QUATRO) PORTAS, COM MOTORIZAÇÃO MÍNIMA DE 2.4; TRACÇÃO 4X4, DIREÇÃO HIDRAULICA OU ELETRÍCA; TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA, MÍNIMO 06 (SEIS) MARCHAS A FRENTE E 01 (UMA) RE; COMBUSTIVEL DIESEL, POTENCIA MINIMA DE 170CV OU SUPERIOR; AR CONDICIONADO, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIRO E TRASEIRO, TRAVAS ELÉTRICAS, TAPETE DE BORRACHA, CAPOTA MARÍTIMA, PROTETOR DE CÁRTER, PÁRA-CHOQUES DIANTEIRO E TRASEIRO NA MESMA COR DO VEÍCULO, KIT MULTIMÍDIA COMPLETO COM ALTO FALANTES NAS PORTAS, BANCO DE COURO NA COR PRETO, ESTRIBO LATERAIS, AIRBAG, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA 1000KG, COM GARANTIA MÍNIMA DE 03 (TRES) ANOS, EQUIPADO COM OS DEMAIS ITENS E ACESSORIOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS EM LEI”

Importante mencionar as alterações almejam a garantia da ampla concorrência e visam a obtenção da melhor proposta, de forma que não haja restrição a competitividade do certame e não limite a participação de demais licitantes interessados.

### III. Conclusão.

Em razão do exposto, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente, considerando todas as nuances legais e fáticas do caso, **OPINAMOS** pelo recebimento de todas as impugnações interpostas, e no mérito acolher as razões apresentadas para fins de alterar as especificações do objeto do Edital do Pregão Presencial nº. 004/2024, em seu Anexo I - Termo de Referência, desde que atendidas as necessidades do Município de Guiratinga/MT,



respeitado o princípio da competitividade, de modo a sanar qualquer restrição a ampla concorrência e a proposta mais vantajosa ao interesse público, de modo sugestivo recomenda-se as seguintes alterações:

**“VEÍCULO TIPO CAMINHONETE PICK-UP, CABINE DUPLA CARROCERIA ABERTA, ZERO KM, COM CAPACIDADE, NO MÍNIMO PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, 04 (QUATRO) PORTAS, COM MOTORIZAÇÃO MÍNIMA DE 2.4; TRACÇÃO 4X4, DIREÇÃO HIDRAULICA OU ELÉTRICA; TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA, MÍNIMO 06 (SEIS) MARCHAS A FRENTE E 01 (UMA) RE; COMBUSTIVEL DIESEL, POTENCIA MINIMA DE 185CV OU SUPERIOR; AR CONDICIONADO, VIDROS ELÉTRICOS DIANTEIRO E TRASEIRO, TRAVAS ELÉTRICAS, TAPETE DE BORRACHA, CAPOTA MARÍTIMA, PROTETOR DE CÁRTER, PÁRA-CHOQUES DIANTEIRO E TRASEIRO NA MESMA COR DO VEÍCULO, KIT MULTIMÍDIA COMPLETO COM ALTO FALANTES NAS PORTAS, BANCO DE COURO NA COR PRETO, ESTRIBO LATERAIS, AIRBAG, CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA 1000KG, COM GARANTIA MÍNIMA DE 03 (TRES) ANOS, EQUIPADO COM OS DEMAIS ITENS E ACESSORIOS DE SEGURANÇA EXIGIDOS EM LEI”**

É como opinamos, salvo melhor juízo em sentido contrário.

Cuiabá/MT, 14 de fevereiro de 2024.



**GILMAR MOURA DE SOUZA**  
**D MOURA & IANHES CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ 18.446.326/0001-02